



## Governo de Mato Grosso

### TRABALHO E PROGRESSO

**JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS**  
Governador do Estado

**OSVALDO ROBERTO SOBRINHO**  
Vice - Governador

**OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS**  
Secretário de Estado de Justiça

**ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER**  
Secretário-Chefe da Casa Civil do Governo

**ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA**  
Secretário-Chefe da Casa Militar

**ANTÔNIO EUGÊNIO BELUÇA**  
Secretário de Estado de Plan e Coord. Geral

**GILSON DUARTE DE BARROS**  
Secretário-Chefe da Auditoria Geral do Estado

**UMBERTO CAMILO RODOVALHO**  
Secretário de Estado de Fazenda

**ARESSIO JOSÉ PAQUER**  
Secretário de Estado de Agric. e Assunt. Fundiários

**ILSON FERNANDES SANCHES**  
Secretário de Estado de Ind. Comércio e Mineração

**CLÉBER ROBERTO LEMES**  
Secretário de Estado de Infra-Estrutura

**OSVALDO ROBERTO SOBRINHO**  
Secretário de Estado de Educação

**JOAQUIM SUCENA RASCA**  
Secretário de Estado de Saúde

**CELSO EMÍLIO CALHÃO BARINI**  
Secretário de Estado de Administração

**PAULO MARIA FERREIRA LEITE**  
Secretário de Estado de Comunicação Social

**FILINTO CORRÊA DA COSTA**  
Secretário de Estado para Assuntos Extraordinários

**CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA**  
Secretário Especial de Meio Ambiente

**LUIZ VIDAL DA FONSECA**  
Procurador Geral da Justiça

**DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO**  
Procurador Geral do Estado

normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 32 A inspeção e a fiscalização de que trata esta lei serão procedidas entre outros:

I nos estabelecimentos industriais especializados que se situam em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais com instalação adequada para o abate de animais e seu preparo ou industrialização sob qualquer forma para o consumo;

II nas estações de recebimento de distribuição de pescado e nas fábricas que o industrializam;

III nas oficinas de beneficiamento de leite nas fábricas de laticínios nos pontos de recebimento, armazenamento e distribuição de seus derivados e nas propriedades rurais com instalação adequada para a manipulação industrialização e o preparo de leite e seus derivados sob qualquer forma, para o consumo;

IV nas estações de cura e nas fábricas de produtos derivados;

V nas estações de que de modo geral recebem, manipulam, armazenam ou associam produtos de origem animal.

Parágrafo Único Os estabelecimentos constantes dos índices I, II, III, IV e V ficam obrigados a manter profissionais habilitados, que serão responsáveis com a direção do estabelecimento pela qualidade dos produtos elaborados.

Art. 42 Serão o objeto de inspeção e fiscalização prevista nesta lei:

- I os animais destinados ao abate e seus produtos e seus subprodutos e matérias primas;
- II o pescado e seus derivados;
- III o leite e seus derivados;
- IV os ovos e seus derivados;
- V o mel de abelha e cera e seus derivados.

Art. 50 A atuação desse setor e de exclusividade da Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários através do Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDA/MT sendo proibida a duplicidade de fiscalização sanitária por outros órgãos do Governo do Estado de Mato Grosso outros estabelecimentos industriais ou em pontos de produtos de origem animal.

Parágrafo Único Será de competência da Secretaria de Estado de Saúde e/ou Municípios a fiscalização nos estabelecimentos alcaçutes e varejantes.

Art. 50 Para fins de exposto no artigo 50 fica criado o Serviço de Inspeção Sanitária Estadual de Produtos de Origem Animal no Estado de Mato Grosso S I S E.

Art. 70 Para exceção das atividades inerentes ao Serviço de Inspeção Sanitária Estadual S I S E fica criada no Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso-INDA/MT a Coordenadoria de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal com 3 (três) Divisões e 1 (um) Laboratório assim denominados:

- Divisão de Inspeção de Carne e seus Derivados
- Divisão de Inspeção de Leite e seus Derivados
- Divisão de Inspeção de Pescado de Ovos Mel de Abelha Cera e seus Derivados
- Laboratório de Análises de Produtos de Origem Animal

Art. 80 Ficam criadas 5 (cinco) vagas de Direção e Assessoramento Superior sendo 1 (um) de Coordenador de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal Nível DAS 04 3 (três) de Chefe de Divisão Nível DAS-02 e 1 (um) de Chefe do Laboratório de Análises de Produtos de Origem Animal Nível DAS-02.

Art. 90 Todo estabelecimento industrial e entreposto de produtos de origem animal só poderá funcionar no Estado após prévio registro conforme regulamento e demais atos que venham a ser editados pelo órgão competente da Secretaria de Agricultura e Assuntos Fundiários.

Art. 10 A inspeção e fiscalização de que trata a presente lei abrange os aspectos industrial e sanitários dos produtos de origem animal comercial e o o processamento sejam ou não adicionados de produtos vegetais preparados transformados depositados ou em trânsito.

Art. 11 Constitui incumbência primordial da Secretaria de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários através do seu órgão competente impulsionar a elaboração científica de produtos de origem animal bem como através da legislação e orientação tecnológica fomentar o aprimoramento das indústrias que elaboram esses produtos.

Art. 12 As análises referidas na presente lei serão realizadas no Laboratório de INDA/MT ou em outros Laboratórios de referência credenciados.

Art. 13 Os produtos referidos nos índices I, IV e V do artigo 32 desta lei destinados ao comércio no Estado de Mato Grosso que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção e nos pontos de embarque serão posteriormente inspecionados nos entrepostos e em outros estabelecimentos localizados em outros municípios na forma que for estabelecida no regulamento a praticar-se-á.

Art. 14 As autoridades ou autoridade no âmbito de fiscalização do comércio de produtos e subprodutos de origem animal comercializados no INDA/MT ou em outros estabelecimentos que estiverem nos referidos produtos sujeitos de controle sanitário nas diligências que realizarem.

Art. 15 As infrações ao sistema previstas nesta lei serão penalizadas de acordo com o seguinte:

I advertência e multa de até 100 UP.

II multa de até 100 UP por cada dia de atraso.

III suspensão ou inutilização das atividades por produtos subprodutos e derivados de origem animal quando não apresentarem condições higiênicas-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados.

IV suspensão das atividades dos estabelecimentos se o risco ou ameaça de natureza higiênica sanitária ou caso de embarque de ação fiscalizadora.

§ 1º Constitui agravante o uso de artifício ardil a ilusão de descarte ou resistência a ação fiscal.

§ 2º A suspensão poderá ser levantada após o atendimento exigido que motivou a sanção.

§ 3º Se a suspensão não foi levantada nos termos do parágrafo anterior decorrido 12 (doze) meses cancelado o respectivo registro.

Art. 16 As penalidades previstas na forma do artigo precedente serão aplicadas pelo INDA/MT.

Art. 17 O produto de arrecadação da taxa de serviços destes produtos bem como das multas e valores não impositos ficará vinculado ao INDA/MT e será aplicado conforme o plano regulamento de presente lei.

Parágrafo Único Ao Previsão do INDA/MT caberá baixar portaria fixando os valores a serem cobrados.

Art. 18 Os recursos financeiros necessários a implantação de presente lei serão liberados pelo Co e no do Estado de Mato Grosso.

Art. 19 O Secretário de Estado de Agricultura e Assuntos Fundiários sublevará a aprovação do Chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei minuta de regulamentação indispensável e sua execução.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palácio do Estado 03 de dezembro de 1993 172º da Independência e 105º da República

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS  
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS  
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER  
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA  
ANTÔNIO EUGÊNIO BELUÇA  
GILSON DUARTE DE BARROS  
UMBERTO CAMILO RODOVALHO  
ARESSIO JOSÉ PAQUER  
ILSON FERNANDES SANCHES  
CLÉBER ROBERTO LEMES  
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO  
JOAQUIM SUCENA RASCA  
CELSO EMÍLIO CALHÃO BARINI  
PAULO MARIA FERREIRA LEITE  
FILINTO CORRÊA DA COSTA  
ROBERTO TAMBELINI  
CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA S. COSTA  
LUIZ VIDAL DA FONSECA  
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

LEI Nº 6.345 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1993

Introduz modificações na Lei nº 6.185 de 10/11/92 que altera dispositivos da Lei nº 5.281 de 05/11/92

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O § 1º do Artigo 19 da Lei nº 6.185 de 10 de novembro de 1992 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º Para efeitos de fiscalização constantes desta Lei o estabelecimento deverá compreender os seguintes setores de atividade: a) o estabelecimento onde se realiza o respectivo estabelecimento de produção expedida pela UNE União Nacional dos Estudantes e pela AAE Associação dos Estudantes de Economia e de Ciências Sociais da Universidade Federal de Mato Grosso e UNE União Nacional dos Estudantes e Universidade.

§ 2º Em cumprimento ao disposto no parágrafo anterior fica vedada a atuação no território mato-grossense e expedido de Cartões Estudantes pela UNE sem prévia autorização da AAE.

§ 3º

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Palácio Palácio do Estado 03 de dezembro de 1993 172º da Independência e 105º da República

JAYME VERÍSSIMO DE CAMPOS  
OSCAR CESAR RIBEIRO TRAVASSOS  
ANTÔNIO ALBERTO SCHOMMER  
ANTÔNIO DALVO DE OLIVEIRA  
ANTÔNIO EUGÊNIO BELUÇA  
GILSON DUARTE DE BARROS  
UMBERTO CAMILO RODOVALHO  
ARESSIO JOSÉ PAQUER  
ILSON FERNANDES SANCHES  
CLÉBER ROBERTO LEMES  
OSVALDO ROBERTO SOBRINHO  
JOAQUIM SUCENA RASCA  
CELSO EMÍLIO CALHÃO BARINI  
PAULO MARIA FERREIRA LEITE  
FILINTO CORRÊA DA COSTA  
ROBERTO TAMBELINI  
CESAR ALBERTO MIRANDA LIMA S. COSTA  
LUIZ VIDAL DA FONSECA  
DOMINGOS MONTEIRO DA SILVA NETO

LEI Nº 6.346 DE 03 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a criação da Caixa Postal Especial e a instalação nas unidades penitenciárias e cadeias públicas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO tendo em vista o que dispõe o artigo 42 da Constituição Estadual aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a CAIXA POSTAL ESPECIAL a ser instalada em todas as unidades penitenciárias e cadeias públicas do Estado visando proporcionar aos funcionários e internos forma adequada de e comunicar cartas solicitando revisão do processo penalístico criminosos dentre outros reclusos pertencentes a vida carcerária.

Art. 2º A Caixa Postal Especial será administrada exclusivamente por uma Comissão composta por 05 (cinco) membros indicados pelos seguintes segmentos da sociedade:

- a) 01 (um) pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)
- b) 01 (um) pelo Ministério Público
- c) 01 (um) pela Secretaria de Justiça
- d) 01 (um) pela Comissão de Direitos Humanos da Assembleia Legislativa

Parágrafo Único A esta Comissão caberá a retirada dos dados da correspondência bem como o encaminhamento que a ela couber exigir.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

| CODIGO                 | DESCRIÇÃO                                              | DE          | MAI. | VALOR     |
|------------------------|--------------------------------------------------------|-------------|------|-----------|
|                        |                                                        | DE          | DE   |           |
| 18.101.03.07.021.2.005 | Coordenação e Manutenção dos Serviços Administrativos  | 13190111001 |      | 2.060,000 |
|                        |                                                        | 13190211001 |      | 469,000   |
|                        |                                                        | 13190311001 |      | 3.118,832 |
|                        |                                                        | 13490201001 |      | 146,000   |
|                        |                                                        | 13490311001 |      | 960,000   |
|                        |                                                        | 13499211001 |      | 42,365    |
| 18.101.03.07.021.2.054 | Manutenção do Conselho Estadual de Transportes         | 13190111001 |      | 100,000   |
|                        |                                                        | 13490211001 |      | 73,500    |
| 18.101.03.07.021.2.065 | Manutenção do Conselho Estadual de Energia             | 13190111001 |      | 209,462   |
|                        |                                                        | 13190311001 |      | 2.232,000 |
|                        |                                                        | 13490301001 |      | 63,000    |
|                        |                                                        | 14900211001 |      | 125,000   |
|                        |                                                        | 14900311001 |      | 20,000    |
| 18.101.15.82.495.2.006 | Recursos para Inativos e Pensionistas                  | 13150101001 |      | 100,000   |
| 18.101.03.07.021.2.114 | Manutenção dos Serviços de Processamento de Documentos | 13190111001 |      | 187,000   |
|                        |                                                        | 13490311001 |      | 110,110   |

71668-5      MARTHA NEVES ORMOND XAVIER  
CPF: 362.763 081-53